



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 243-95.
2012.6.02.0021 – CLASSE 32 – UNIÃO DOS PALMARES – ALAGOAS**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Luana Freire dos Santos

Advogados: José de Barros Lima Neto e outra

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PREPÓSTERO. FALTA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROCESSO ESPECÍFICO. DESPROVIDO.

1. O recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida é extemporâneo, salvo se houver ratificação posterior a esse ato processual. Precedentes.
2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Precedentes.
3. Rever a posição do Tribunal de origem, que concluiu que a agravante não comprovou possuir domicílio eleitoral no município do pleito, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. A verificação de suposta nulidade ocorrida no processo específico que decidiu acerca do domicílio eleitoral do candidato, bem como o debate acerca da regularidade do domicílio efetuado em processo próprio, não podem ser realizados nos autos do pedido de registro de candidatura, pois o objeto desse processo restringe-se

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'D' followed by a smaller, less distinct mark.

à verificação das condições de elegibilidade do candidato na ocasião do pedido de registro de candidatura, de forma a concluir pelo seu deferimento ou não. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de outubro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 145-162) interposto em 6.10.2012 (fl. 145) por Luana Freire dos Santos contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial, publicada em sessão do dia 9.10.2012, sob os seguintes fundamentos: I) a divergência jurisprudencial não foi corretamente demonstrada; II) o art. 55 do Código Eleitoral não foi prequestionado; III) a revisão da conclusão do acórdão recorrido de que a agravante não comprovou seu domicílio eleitoral demandaria o reexame de fatos e provas; IV) a fundamentação recursal é deficiente quanto à alegada nulidade do processo de transferência do domicílio eleitoral; V) não é possível verificar a validade do processo de transferência de domicílio no processo de registro.

A agravante limita-se a reiterar a argumentação de seu recurso especial eleitoral, reformulando as seguintes alegações:

a) o processo no qual foi decidida a transferência de seu domicílio é nulo, pois foi decidido com prejuízo a sua ampla defesa e contraditório;

b) no processo da transferência de domicílio, informou que residia no Município de União dos Palmares, razão pela qual não entende por que não foi localizada naquele endereço pelo oficial de justiça;

c) em referido processo, não foi intimada da sentença, seja pessoalmente ou por meio de edital, motivo pelo qual não teve como provar que residia em União dos Palmares desde março de 2011;

d) não se pode ignorar a nulidade do processo específico no qual foi indeferida a transferência de domicílio eleitoral, sob pena de prevalecer o formalismo exacerbado em detrimento da ampla defesa e do contraditório;

e) o acórdão recorrido violou o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 e também o art. 55 do Código Eleitoral, pois o domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil;



f) os recibos de alugueres juntados aos autos comprovam que reside no Município de União dos Palmares; e

g) o acórdão recorrido diverge de julgado do TRE/MT e de outro proferido pelo TRE/SC.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Inicialmente, destaco que o agravo regimental foi interposto antes da publicação da decisão agravada e, a despeito disso, não foi ratificado.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida é intempestivo, salvo se houver ratificação posterior a esse ato processual. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO (AgR-AI nº 11.111/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJe* 24.6.2009);

[...]

1. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem ratificação posterior e que não restou comprovado o conhecimento anterior das razões de decidir. AgRg no REspe n. 19.952/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 19.8.2008.

(ED-AgR-Rcl nº 593/PA, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* 19.5.2009); e

[...]

1. É extemporâneo o recurso especial protocolado antes da publicação do aresto proferido nos embargos de declaração, sem posterior ratificação (AgR-REspe nº 34.541/MT, PSESS 6.11.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).



Ainda que fosse possível superar esse óbice, a agravante limitou-se a reproduzir a argumentação já deduzida em seu recurso especial eleitoral, deixando, assim, de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, assim vertidos (fls. 139-143):

Trata-se de recurso especial (fls. 96-112) interposto por Luana Freire dos Santos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) que, em sede recursal, manteve a sentença que indeferiu o seu registro de candidatura devido ao indeferimento, em processo específico, da transferência do seu domicílio eleitoral.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (fl. 89):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO DOMICÍLIO ELEITORAL. PROCESSO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

A recorrente formula as seguintes alegações:

- a) o processo no qual foi decidida a transferência de seu domicílio é nulo, pois foi decidido com prejuízo a sua ampla defesa e contraditório;
- b) no processo da transferência de domicílio, informou que residia no Município de União dos Palmares, razão pela qual não entende porque não foi localizada naquele endereço pelo oficial de justiça;
- c) em referido processo, não foi intimada da sentença, seja pessoalmente ou por meio de edital, motivo pelo qual não teve como provar que residia em União dos Palmares desde março de 2011;
- d) não se pode ignorar a nulidade do processo específico no qual foi indeferida a transferência de domicílio eleitoral, sob pena de prevalecer o formalismo exacerbado em detrimento da ampla defesa e do contraditório;
- e) o acórdão recorrido violou o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 e também o art. 55 do Código Eleitoral, pois o domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil;
- f) os recibos de alugueres juntados aos autos comprovam que reside no Município de União dos Palmares; e
- g) o acórdão recorrido diverge de julgado do TRE/MT e de outro proferido pelo TRE/SC.

Postula, ao final, o deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso especial (fls. 136-137).

É o relatório.

Decido.



Inicialmente, destaca-se que o recurso especial eleitoral não merece ser conhecido quanto à alegada divergência jurisprudencial, haja vista que a recorrente se limitou a transcrever ementas e trechos de julgados, sem, contudo, evidenciar o dissídio por meio de confrontação analítica e demonstração da similitude fática entre os casos comparados.

Fica impedido, assim, o conhecimento do recurso pelo art. 121, § 4º, II, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ademais, que a matéria versada no art. 55 do Código Eleitoral não foi debatida na Corte de origem, que não se manifestou sobre a tese de que o domicílio eleitoral não se confundiria com o domicílio civil. Essa questão, portanto, carece de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

Além disso, o Tribunal de origem afirmou que a recorrente não conseguiu comprovar ter domicílio eleitoral no Município de União dos Palmares/AL. É o que se infere da seguinte passagem (fl. 94):

Apenas para argumentar, mesmo que se entenda possível discutir o indeferimento da transferência eleitoral em sede de registro de candidatura, quando já julgado o tema em feito específico, a recorrente não conseguiu demonstrar que reúne as condições para tanto, consoante diligências empreendidas na origem.

Desse modo, considerando a inexistência de prova robusta do domicílio eleitoral, parece ter julgado com correção o magistrado a quo, seja quando determinou a negativa da transferência eleitoral, no feito administrativo, seja no momento em que indeferiu a candidatura.

Desse modo, rever conclusão do TRE/AL demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado na via do recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

No que importa à nulidade do processo específico que decidiu a transferência de seu domicílio eleitoral, a recorrente não apontou a ocorrência de violação a dispositivo legal ou constitucional nem a ocorrência de divergência jurisprudencial, o que prejudica a exata compreensão da controvérsia aduzida no recurso especial eleitoral e atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

Ainda que fosse possível superar esse óbice, o recurso não mereceria ter êxito.

Segundo a jurisprudência do TSE, tanto a verificação de suposta nulidade ocorrida em processo específico que decidiu acerca do domicílio eleitoral do candidato quanto o debate acerca da regularidade do domicílio efetuado em processo próprio não podem ser realizados no pedido de registro de candidatura. Confira-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DOMICÍLIO ELEITORAL. NULIDADE RELATIVA A OUTRO PROCESSO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOS IMPROVIDOS.

I – A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido de que as condições de elegibilidade e as inelegibilidades devem

ser aferidas ao tempo do pedido de registro de candidatura. Precedentes.

II – A análise de suposta nulidade do domicílio eleitoral não pode ser questionada em processo de registro de candidatura, se no momento do pedido de registro o domicílio foi considerado regular. Eventual nulidade deve ser aferida em processo específico. Precedente.

III – Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 35.318/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 5.8.2009); e

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. NULIDADE RELATIVA A OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1 – Não há falar em ausência de fundamentação, tampouco em omissão no acórdão regional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2 – A análise da nulidade suscitada pelo agravante, consubstanciada na ausência de manifestação do Ministério Público Eleitoral no processo específico de transferência de domicílio, deve ser apreciada no bojo do REspe nº 28.839/AM, em trâmite nesta Corte, cujo cerne da controvérsia é justamente a suposta nulidade.

3 – O objeto do presente recurso especial restringe-se à verificação das condições de elegibilidade do candidato na ocasião do pedido de registro de candidatura, de forma a concluir pelo seu deferimento ou não. A análise da suposta nulidade ocorrida no processo de transferência de domicílio do candidato não pode ser decidida neste recurso [grifei].

4 – Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 34909/AM, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJe* de 18.2.2009).

Desse modo, o acórdão regional, que, no pedido de registro de candidatura, deixou de examinar a alegação de nulidade no processo específico que examinou o pedido de transferência de domicílio eleitoral da recorrente, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, e mantenho o acórdão que indeferiu o registro de candidatura de Luana Freire dos Santos ao cargo de vereador.

Atraiu, assim, o óbice da Súmula nº 182/STJ.

Com efeito, para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob

pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspes nºs 25.948/BA, *DJ* de 19.2.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, *DJ* de 27.9.2007, Rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, *DJ* de 28.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso).

Ademais, mesmo que fosse possível superar esse óbice, a decisão agravada mereceria ser mantida.

De fato, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, concluiu que a agravante não comprovou ter domicílio eleitoral no Município de União dos Palmares/AL. Desse modo, rever essa conclusão demandaria o reexame das provas dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Segundo a jurisprudência desta Corte, tanto a verificação de suposta nulidade ocorrida no processo específico que decidiu acerca do domicílio eleitoral do candidato quanto ao debate acerca da regularidade do domicílio efetuado em processo próprio não podem ser realizados nos autos do pedido de registro de candidatura. Nesse sentido: AgR-REspe nº 35.318/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 5.8.2009; e AgR-REspe nº 34909/AM, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJe* de 18.2.2009.

Dessa forma, merece ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, ressalvo apenas o primeiro fundamento, porque há aqueles que realmente deixam a prática do ato para o último dia, mas há os que se antecipam, cumprem o horário e praticam o ato independentemente da intimação ficta via publicação.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 243-95.2012.6.02.0021/AL. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Luana Freire dos Santos (Advogados: José de Barros Lima Neto e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andriahi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 23.10.2012.*

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Marco Aurélio.